



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Ofício Circular nº 11/2020/CVM/SIN

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020

Aos Administradores de Fundos de Investimento regulados pela Instrução CVM 555 (“FI”)

Assunto: Orientações acerca de operações com instrumentos de captação vinculados a operações ativas (CDBV, LFV e LCIV), emitidos na forma da Resolução nº 2.921, do Conselho Monetário Nacional

Prezados Senhores,

1. O presente Ofício-Circular tem como objetivo orientar os administradores de fundos de investimentos regulados pela Instrução CVM Nº 555 com aplicações em ativos vinculados a operações ativas, tais como CDBV, LFV e LCIV a respeito de seu correto tratamento em termos de precificação, diligência na aquisição, enquadramento e transparência.
2. Como sabido, tais ativos possuem características de risco de crédito específicas em função de suas condições de emissão, conforme estabelecidas pela Resolução nº 2.921, do Conselho Monetário Nacional.
3. Assim, na forma de apuração do spread de crédito, para fins de precificação desses ativos o administrador deve considerar não apenas o risco de crédito do emissor do CDBV/LFV/LCIV, mas também e necessariamente o risco de crédito do devedor da operação vinculada (adotando, assim, o conceito de “weakest link”), uma vez que a Res. 2.921 do CMN define a transferência formal do risco de crédito do devedor da operação ativa para o detentor do CDBV/LFV/LCIV.
4. De outro lado, as diligências para aquisição deste tipo de ativo realizadas pelo gestor do fundo de investimento devem se assemelhar àquelas que se aplicariam aos ativos de crédito privado, ressaltada nesse aspecto a necessidade de avaliação da qualidade do crédito não só do emissor do ativo, como também do risco de crédito do devedor das operações vinculadas. Nesse aspecto, ainda que o próprio administrador esteja envolvido na estruturação da CDBV/LFV/LCIV, e por vezes inclusive como o emissor do referido ativo, deve realizar suas diligências de forma imparcial e independente, em prestígio aos princípios de segregação das atividades da gestora em relação ao emissor ou estruturador do ativo.
5. Já no que se refere aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis ao fundo investidor, os administradores devem computar o montante investido em ativos dessa categoria tanto no cálculo dos limites de concentração oponíveis ao emissor do CDBV/LFV/LCIV quanto, também, naqueles calculados sobre os devedores das operações ativas vinculadas.
6. Por fim, quanto ao aspecto informacional, com notada ênfase na informação prestada no documento mensal CDA (Composição e Diversificação das Aplicações), esta área técnica informa que disponibilizou novos tipos de ativos no arquivo XML para envio pelo CVMWeb, conforme tabela abaixo:

	Depósitos em instituições financeiras
84	CDB vinculado
85	LF vinculada
86	LCI vinculada

Solicitamos que, a partir da presente data, tais ativos sejam informados usando estes novos tipos de ativo, com a operação ativa vinculada descrita no campo de texto disponível, incluindo o código do ativo vinculado específico e o seu prazo de vencimento, quando houver.

Solicitamos que seja utilizado, para esse propósito, uma descrição do tipo “ativo vinculado à CCB999999, emitido por [Emissor] com vencimento em dd/mm/aaaa”.

Atenciosamente,

*Assinado digital mente por*  
**DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO**  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais